



140

2°	PUBLICADO NO D. O. J.
C	28, 03, 1988
C	Subscreve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.480-006.682/87-51

MAPS

Sessão de 06 de julho de 1988

ACORDÃO N.º 202-01.922

Recurso n.º 79.744

Recorrente ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Recorrida DRF EM RECIFE - PE

FINSOCIAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Impossível o conhecimento do recurso em face da não-instauração da fase litigiosa do processo administrativo (art. 14, Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Alde da Costa Santos Júnior
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - RELATOR

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.480-006.682/87-51

Recurso n.º: 79.744

Acórdão n.º: 202-01.922

Recorrente: ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROBERMÁRIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. recorre para este 2º Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, DRF em Recife-PE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração e manteve a exigência do crédito, relativa à contribuição ao PIS-FATURAMENTO, crédito este apurado em função da omissão de receita decorrente da não-comprovação do passivo, constante do balanço encerrado em 31.12.85.

Como impugnação, foi apresentada pelo contribuinte, e a destempo, uma mera cópia da primeira folha da impugnação referente ao processo relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A decisão de primeira instância, tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não tomou conhecimento das razões da impugnante e determinou a cobrança do crédito tributário.

Em seu recurso, a recorrente alega, simplesmente, que o julgamento do presente processo depende do julgamento do processo relativo ao IRPJ, que se encontra em grau de recurso junto ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

- segue -

Processo nº 10.480-006.682/87-51

Acórdão nº 202-01.922

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

A jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes é unânime no entendimento de que, não havendo impugnação ou sendo esta intempestiva, torna-se impossível o conhecimento do recurso, porquanto não instaurada a fase litigiosa do processo administrativo (artigo 14, Decreto nº 70.235/72). Acórdão nº 202-01.820 .

Nessas condições, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1988

Alde da Costa Santos Júnior
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR